



**PUBLICADO EM SESSÃO**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 13.189  
(28.9.96)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.189 - MATO GROSSO (44ª  
Zona - Várzea Grande).**

**Relator:** Ministro Francisco Rezek.

**Recorrente:** César Augusto Magalhães, candidato a Vereador, em causa própria.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/MT.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VARIÇÃO NOMINAL. HOMONÍMIA. REEXAME DE PROVAS.

*Não se presta o recurso especial ao reexame de matéria de prova.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1996.

  
Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

Ministro FRANCISCO REZEK, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Recurso especial interposto por César Augusto Magalhães contra acórdão do TRE/MT que, ao negar provimento ao recurso, manteve a sentença que indeferiu a variação nominal do ora recorrente. O acórdão tem a seguinte ementa:

**“RECURSO ELEITORAL. HOMONÍMIA. REGISTRO COM A PRIMEIRA OPÇÃO MANIFESTADA PELOS CANDIDATOS. DECISÃO MANTIDA.**

*Vencidas as hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 13, da Lei nº 9.100/95, correta a decisão que afasta a homonímia determinando o registro dos candidatos pela ordem de preferência manifestada no pedido de registro.”*

Afirma o recorrente violação ao art. 13 - § 1º - III, da Lei nº 9.100/95, alegando que durante toda sua vida profissional sempre foi conhecido pelo nome de “César”.

Parecer da PGE pelo não-conhecimento do recurso por envolver reexame de provas.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): A análise das alegações do recorrente implicaria reexame dos fatos.

Ademais, não está configurada a afronta ao dispositivo legal invocado, pois, como pondera a Procuradoria Geral Eleitoral, “ *o desfecho deu-se por via da observância da preferência autorizada pelo art. 17 - V, da RES/TSE nº 19.509/96, determinada pela ordem de entrada dos pedidos de registro de candidaturas, desprivilegiando o interesse do recorrente, cujo pedido ingressou pelo protocolo-geral da Justiça Eleitoral em data posterior ao de sua concorrente.*”

Tais as circunstâncias, não conheço do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 13.189 - MT. Relator: Min. Francisco Rezek -  
Recorrente: César Augusto Magalhães, candidato a Vereador, em causa  
própria. Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MT.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo  
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro,  
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.9.96.

/mifo.